

Ao

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - CAU/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022

(Processo Administrativo nº 071/2021)

OBJETO: Contratação de prestação do serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra de Vigilância/Segurança Patrimonial Desarmada, para a Sede do CAU/SP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

REFERÊNCIA: CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA SEAL SEGURANCA ALTERNATIVA EIRELI

A empresa START VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 19.513.686/0001-42, endereço: Rua Pedro Alexandrino, nº 323, Chácara seis de outubro, São Paulo - SP, por intermédio de sua representante legal Sr. Renato Estavarengo, RG nº 18.309.561-3 – Órgão expedidor SSP-SP, CPF nº 092.603.638-61, declarada vencedora no pregão eletrônico referido acima, vem através deste apresentar contrarrazões ao recurso protocolado pela empresa SEAL SEGURANCA ALTERNATIVA EIRELI conforme segue.

#### DOS FATOS

Com a finalidade de atingir o escopo pretendido, a administração instaurou processo de licitação pública objetivando a Contratação de prestação do serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra de Vigilância/Segurança Patrimonial Desarmada, para a Sede do CAU/SP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. A abertura do Pregão eletrônico ocorreu em 23/08/202. Durante a etapa de lances, a RECORRIDA apresentou terceira melhor oferta e após a desclassificação das duas empresas melhores colocadas, a RECORRIDA teve sua proposta e documentos de habilitação analisados pela comissão de licitações que aceitou a comprovação de exequibilidade da proposta e a comprovação da regularidade da habilitação e a RECORRIDA foi declarada vencedora do processo licitatório em questão. Na etapa seguinte, quando aberto prazo de recurso, a RECORRENTE declarou interesse na interposição de recurso, o que foi aceito pela comissão licitatória.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

Ao analisarmos as razões recursais, verificamos os seguintes apontamentos:

“existiram duas violações ao Edital, pois indevidamente a empresa beneficiou-se, na planilha de custos, de alíquotas do Simples Nacional, em detrimento do que determina o item 6.9 do Edital e, não suficiente, enviou sua proposta contrariando o item 7.2.1 do Edital, identificando-se como licitante.”

Não iremos nos alongar nas contrarrazões pois ambos os questionamentos apresentados são facilmente esclarecidos.

Primeiramente há um claro equívoco do RECORRENTE quando afirma que a RECORRIDA se identificou em sua proposta comercial, descumprindo o item 7.2.1 do edital, pois a proposta comercial que faz menção o item 7.2 do edital é a proposta digitada no sistema do ‘COMPRASGOVERNAMENTAIS’ onde o licitante digita o valor e o objeto ofertado e não a proposta anexada no sistema juntamente com a habilitação. O licitante não pode se identificar quando da apresentação do objeto escrito no próprio sistema e não no arquivo anexado, uma vez que a comissão de licitações só tem acesso aos arquivos anexas após a etapa de lances, quando já é conhecido o nome e a classificação de todas as empresas. Portanto, uma vez que a RECORRIDA não se identificou quando do lançamento da proposta no sistema, fica claro o equívoco da RECORRENTE na análise do edital.

Quando a questão da utilização do sistema tributário do Simples Nacional, a lei complementar 123/2006, em seu artigo 17º, inciso XII veda a utilização deste regime de tributação para empresas que realize cessão ou locação de mão-de-obra. Porém, como podemos ler, o Artigo 18, parágrafo 5-C traz a seguinte redação:

“ § 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.”

Portanto, fica claro no trecho da lei que empresas de vigilância, limpeza e conservação serão tributadas na forma do anexo IV desta lei complementar. Então não há dúvidas de que empresas de vigilância podem se beneficiar da lei em questão.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, fica claro que há um equívoco de interpretação da RECORRENTE referente ao item 7.2.1 do edital na questão de identificação dos licitantes na proposta e também fica claro que a lei complementar 123/06, no seu artigo 18º, parágrafo 5-C permite a empresas de vigilância e limpeza a utilização do regime de tributação do simples nacional.

Diante do exposto, requer a V. Sª:

- a) Que seja recebida a presente CONTRARRAZÃO e dado provimento às suas razões;
  
- b) que seja mantida a decisão de habilitação da RECORRIDA tomada na sessão pública e que tal pregão seja homologado a seu favor.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

São Paulo, 06 de setembro de 2022

---

START VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI

RENATO ESTAVARENGO

RG nº 18.309.561-3-SSP-SP

CPF sob nº 092.603.638-61

Proprietário